



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004901/2003-84
Recurso nº : 131.970
Acórdão nº : 301-32.835
Sessão de : 25 de maio de 2006
Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. -
CEMAT
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-32.115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

· Não se toma conhecimento de embargos de declaração que versem sobre matéria diversa e que não guardam qualquer pertinência com a tratada no Acórdão e com o mérito do processo.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10183.004901/2003-84
Acórdão nº : 301-32.835

RELATÓRIO

A recorrente tempestivamente apresenta às fls. 359/365 Embargos de Declaração ao Acórdão nº 301-32.115, de 13/9/2005, desta Câmara (fls. 923/930), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da interessada de que ocorreram omissões e contradição no referido Acórdão, bem como erros materiais. Esclarece que os embargos não devem ser tidos como crítica ao trabalho do julgador, mas sim, como oportunidade de aclarar o *decisum*.

Alega que, em que pese ter sido um dos pontos suscitados na lide, a ocorrência ou não da prescrição não foi nem mesmo tangenciada no Acórdão em foco, decorrendo daí omissão sobre aspecto crucial na definição sobre a subsistência do pleito. Aduz que questionou sobre se os créditos, se aptos à restituição/compensação, seriam também hábeis a quitar débitos fiscais sob o enfoque do tempo, sustentando pela resposta positiva à indagação, mas não recebeu resposta, que entende devia ser proferida, visto que, caso haja reforma desse entendimento em instância superior, essa instância estaria obrigada a devolver o processo a esta Câmara, para que se pronunciasse sobre a matéria.

Entende haver uma segunda omissão, referente à responsabilidade solidária da União em relação à tomada compulsória, sustentada pela embargante, e sobre a qual não há no voto o enfrentamento e a manifestação acerca do disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/61.

A embargante ainda aponta erro material decorrente das omissões acima citadas. Aduz que apesar da previsão do art. 28 do Regimento dos Conselhos, tais erros podem ser apreciados conjuntamente com os casos previstos no art. 27, esses passíveis de embargos de declaração. A respeito, alega que embora o recurso sustente a natureza tributária dos valores que pleiteia, o Acórdão refuta a utilização de “títulos públicos”, o que não foi aduzido nem sustentado pela requerente.

Acrescenta que ao mesmo tempo em que enumera os títulos que entende úteis à quitação de tributos federais, o Acórdão assevera que a compensação só pode ser efetivada se a SRF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido à União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito. Assim, entende que há contradição, pois no caso da TDA e das LTN, LFT e NTN ali referidas, a Receita Federal não é competente para sua gestão.

Como segundo erro material aponta a remissão feita a processo judicial que versou sobre as cautelas da Eletrobrás, onde o voto condutor registrou a ausência de cópia de peças processuais nestes autos. A embargante alega que o referido processo não foi analisado na decisão que indeferiu a restituição nem na decisão da DRJ, portanto, não integra os componentes de fato e de direito que

Processo nº : 10183.004901/2003-84
Acórdão nº : 301-32.835

constituem a lide. Entende que ao tratar de tema estranho à lide, o julgamento incorre em erro material.

Requer sejam sanados os equívocos apontados e, por fim, a decretação da nulidade da intimação efetuada por AR à empresa, em razão de ter solicitado que as intimações fossem realizadas na pessoa de seu procurador, o que implicou demora e redução do prazo para análise do julgado e tomada de providências.

U -

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Passo ao exame dos embargos oferecidos pela interessada, transcrevendo, por imperioso, o voto que norteou o Acórdão embargado, *verbis*:

"Destarte, a origem do pedido de restituição e compensação é uma ação ordinária proposta contra a União Federal e o Instituto de Açúcar e Alcool (IAA), cujo objeto é a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em todas as safras passadas e enquanto durar essa prática.

No entanto, a peça recursal da recorrente insurge-se contra decisão pertinente a matéria diversa, pois se refere, em seu inteiro teor, à hipótese estranha aos autos, qual seja, a de pedido de restituição e de compensação de créditos que a recorrente alega possuir perante a União, consistentes em cautelas de obrigações da Eletrobrás, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

*O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União (PAF), estabelece, *verbis*:*

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

Os dispositivos retrotranscritos são claros quanto à obrigação de apresentar no processo administrativo fiscal as fundamentações quanto aos fatos e as razões de discordância em relação à matéria objeto de questionamento. Isso é matéria pacífica no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Verifica-se que o inciso III do art. 16 do PAF é objetivo e forte ao atribuir aos contribuintes a obrigação de tecer argumentos e produzir provas necessários à obtenção de seus propósitos.

Processo nº : 10183.004901/2003-84
Acórdão nº : 301-32.835

No mesmo sentido o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao determinar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nenhum desses aspectos foi trazido, minimamente que fosse, ao recurso interposto.

De outra parte o art. 17 do PAF estabelece que no caso de matéria que não tenha sido expressamente contestada deve ser considerada não impugnada, vale dizer, considerada como não existente qualquer insurgência da interessada no tocante a essa matéria.

No caso em exame, nenhum parágrafo, nenhuma alegação foi expendida pela recorrente no que respeita à lide de que tratam os autos do processo. E a não impugnação é integral em relação a todos os aspectos contidos na decisão de primeira instância.

Na verdade, supõe-se a ocorrência de erro da recorrente quanto à matéria objeto de recurso, visto que a recorrente dedicou-se inteiramente a oferecer considerações de recurso quanto a matéria diversa, não constante dos autos. E tal erro deve ser creditado inequívoca e exclusivamente à interessada, que não teve os cuidados necessários no trato processual.

Diante do exposto, em não havendo matéria a ser examinada, pertinente à insurgência quanto à decisão de primeira instância administrativa, e com base na legislação acima transcrita, voto por que não se conheça do recurso."

O voto acima transcrito foi claro ao demonstrar que o mérito do pedido diz respeito a uma matéria (*indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em todas as safras passadas e enquanto durar essa prática*), enquanto que, por erro da recorrente, o recurso tratou integralmente de matéria diversa (*pedido de restituição e de compensação de créditos que a recorrente alega possuir perante a União, consistentes em cautelas de obrigações da Eletrobrás, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62*).

Por tal motivo, de que decorreu a não-apresentação de qualquer alegação quanto à matéria que deu origem ao presente processo, não foi conhecido o recurso voluntário.

Pois bem, verifica-se que nos embargos apresentados a interessada repete o mesmo erro cometido por ocasião do recurso voluntário. Aliás, em termos processuais, o erro ora cometido tem dimensão maior do que o anterior, visto que faz observações afirmando que visa aperfeiçoar o acórdão; no entanto, as observações feitas não dizem respeito ao acórdão suscitado, porque esse não conheceu do recurso voluntário e os questionamentos da embargante atingem o acórdão como se esse fora pertinente à restituição de créditos que a interessada alega possuir, decorrente de obrigações da Eletrobrás.

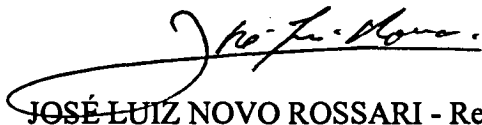
Processo nº : 10183.004901/2003-84
Acórdão nº : 301-32.835

Os embargos opostos descem a minúcias, apontando omissões, contradições e erros materiais pertinentes a pedido de restituição de obrigações da Eletrobrás no acórdão. Mas, repete-se: o acórdão não tratou dessa matéria, nem em preliminar nem no mérito, visto que esse não era o motivo do processo. O acórdão explicitou a decisão dada no sentido de não ser conhecido o recurso, exatamente por ter sido este baseado em alegações pertinentes a matéria estranha ao processo.

Por esse motivo também há que se desconhecer dos embargos de declaração apresentados, que repetem o erro em maior escala, apontando omissões, contradições e erros materiais que estariam contidos em voto sobre restituição de obrigações da Eletrobrás, enquanto que o voto não tratou dessa matéria e desconheceu do recurso justamente por ter sido feito com alegações impertinentes ao processo.

Em vista do exposto e considerando que os embargos não dizem respeito ao processo e muito menos ao voto que norteou o acórdão desta Câmara, voto por que não sejam conhecidos os embargos opostos pela interessada.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004901/2003-84
Recurso nº : 131.970
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A -
CEMAT
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Senhor Presidente,

A recorrente tempestivamente apresenta às fls. 359/365 Embargos de Declaração ao Acórdão nº 301-32.115, de 13/9/2005, desta Câmara (fls. 923/930), por entender ter ocorrido omissões e contradição no referido Acórdão, bem como a existência de erros materiais. Esclarece que os embargos não devem ser tidos como crítica ao trabalho do julgador, mas sim, como oportunidade de aclarar o *decisum*.

Alega que, em que pese ter sido um dos pontos suscitados na lide, a ocorrência ou não da prescrição não foi nem mesmo tangenciada no Acórdão em foco, decorrendo daí omissão sobre aspecto crucial na definição sobre a subsistência do pleito. Aduz que questionou sobre se os créditos, se aptos à restituição/compensação, seriam também hábeis a quitar débitos fiscais sob o enfoque do tempo, sustentando pela resposta positiva à indagação, mas não recebeu resposta, que entende devia ser proferida, visto que, caso haja reforma desse entendimento em instância superior, essa instância estaria obrigada a devolver o processo a esta Câmara, para que se pronunciasse sobre a matéria.

Entende haver uma segunda omissão, referente à responsabilidade solidária da União em relação à tomada compulsória, sustentada pela embargante, e sobre a qual não há no voto o enfrentamento e a manifestação acerca do disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/61.

A embargante aponta erro material decorrente das omissões acima citadas. Aduz que apesar da previsão do art. 28 do Regimento dos Conselhos, tais erros podem ser apreciados conjuntamente com os casos previstos no art. 27, esses passíveis de embargos de declaração. A respeito, alega que embora o recurso sustente a natureza tributária dos valores que pleiteia, o Acórdão refuta a utilização de "títulos públicos", o que não foi aduzido nem sustentado pela requerente.

Acrescenta que ao mesmo tempo em que enumera os títulos que entende úteis à quitação de tributos federais, o Acórdão assevera que a compensação só pode ser efetivada se a SRF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido à União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito. Assim, entende que há contradição, pois no caso da TDA e das LTN, LFT e NTN ali referidas, a Receita Federal não é competente para sua gestão.

Como segundo erro material aponta a remissão feita a processo judicial que versou sobre as cautelas da Eletrobrás, onde o voto condutor registrou a

u

Processo Nº : 10183.004901/2003-84
Recurso Nº : 131.970

ausência de cópia de peças processuais nestes autos. A embargante alega que o referido processo não foi analisado na decisão que indeferiu a restituição nem na decisão da DRJ, portanto, não integra os componentes de fato e de direito que constituem a lide. Entende que ao tratar de tema estranho à lide, o julgamento incorre em erro material.

Requer sejam sanados os equívocos apontados e, por fim, a decretação da nulidade da intimação efetuada por AR à empresa, em razão de ter solicitado que as intimações fossem realizadas na pessoa de seu procurador, o que implicou demora e redução do prazo para análise do julgado e tomada de providências.

Em vista do exposto e considerando terem sido preenchidos os requisitos para a admissibilidade dos embargos, proponho seja a matéria levada à discussão em Plenário, a fim de que possa haver a manifestação da Câmara a respeito das questões que deram origem aos embargos opostos pela interessada.

Brasília, ____/____/____


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator